

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃOS

STJ – *REsp 1.461.301/MT* – 3.ª T. – j. 05.03.2015 – v.u. – rel. Min. João Otávio de Noronha – *DJe* 23.03.2015 – Área do Direito: Civil; Processual.

PENHORA – Bem de família – Admissibilidade – Execução de título extrajudicial com base em cédula rural pignoratícia – Oferta do imóvel que foi pactuada em acordo homologado judicialmente – Desconstituição da penhora que configuraria desprestígio do Poder Judiciário.

Veja também Jurisprudência

- *RT 922/778* (JRP\2012\30462), *RT 920/1145* (JRP\2012\15946) e *RePro 255/471* (JRP\2015\4855).

Veja também Doutrina

- Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado, de Ingo Wolfgang Sarlet – *RDC 61/90*, *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional 7/771* (DTR\2015\10991).

Resp 1.461.301 – MT (2011/0200703-2).

Relator: Min. João Otávio de Noronha.

Recorrente: Christopher Barry Ward – advogados: Zaid Arbid; Joifer Alex Caraffini e outros.

Recorrido: Banco Bradesco S/A – advogados: Matilde Duarte Gonçalves; Marcos Antonio A. Ribeiro e outros.

Ementa Oficial:^{NE} *Civil e processual civil. Lei 8.009/1990. Bem de família. Acordo homologado judicialmente. Descumprimento. Penhora. Possibilidade. Ausência de boa-fé.*

^{NE} Nota do Editorial: O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.

1. A jurisprudência do STJ inclinou-se no sentido de que o bem de família é impenhorável, mesmo quando indicado à constrição pelo devedor.

2. No entanto, verificado que as partes, mediante acordo homologado judicialmente, pactuaram o oferecimento do imóvel residencial dos executados em penhora, não se pode permitir, em razão da boa-fé que deve reger as relações jurídicas, a desconstituição da penhora, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

COMENTÁRIO

REGIME DA INVALIDADE E *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

REGIME OF NULLITY AND VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

RESUMO: O presente texto examina acórdão proferido pelo STJ (REsp 1.461.301/MT), que admitiu recaísse a penhora sobre bem de família. Para fundamentar a validade da penhora, o STJ invoca, dentre outros argumentos, a proibição do *venire contra factum proprium*. O comentário critica o uso dessa figura em razão de seu perigoso potencial de subverter o regime das invalidades do negócio jurídico, e defende que o caminho muito mais convincente para chegar ao resultado desejado teria sido a simples aplicação analógica de um determinado dispositivo legal.

PALAVRAS-CHAVE: *Venire contra factum proprium* – Regime das invalidades – Princípio da confiança – Bem de família – Aplicação analógica.

ABSTRACT: The text examines a decision by the Brazilian Superior Court (Superior Tribunal de Justiça) on a case where the debtor had granted the creditor permission to seize his family home in order to satisfy the debt. In order to justify the validity of the transaction, the court refers to the prohibition of *venire contra factum proprium*. The commentator criticizes this argument for its dangerous potential to undermine the regime on the invalidity of juridical acts, and holds that a much more convincing way to achieve the desired result would have consisted in simply applying a certain legal provision by analogy.

KEYWORDS: *Venire contra factum proprium* – Invalidity of a juridical act – Reliance principle – Family property – Analogy.

1. A proibição¹ do *venire contra factum proprium*, isto é, de comportar-se de forma contraditória, tornou-se uma das figuras mais populares na jurisprudência brasileira.² Não é difícil compreender as razões

1. Agradeço ao Francisco Medina pela inestimável ajuda linguística, pelas valiosas observações e pela indicação de algumas referências bibliográficas, especialmente aquelas relacionadas à decisão do TJSP de 1893, citado infra n. 13. Também agradeço ao Professor Doutor Otavio Luiz Rodrigues Jr. e ao Gabriel Buschinelli por terem-me esclarecido alguns aspectos do acórdão aqui analisado. Qualquer equívoco é exclusivamente de minha responsabilidade.

2. Já em 2009, Elena de Carvalho Gomes observou que ela era cada vez mais usada pelos juristas brasileiros: *Entre o actus e o factum: os comportamentos contraditórios no direito privado*. Belo Ho-